

LEI Nº 4.267, 07 de janeiro de 1977.

Autoriza o Executivo a constituir a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Executivo autorizado a constituir uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA, que terá sede e foro na cidade de Porto Alegre e funcionará por tempo indeterminado.

Art. 2º A PROCEMPA terá por objetivo a execução de serviços de processamento de dados, tratamento de informações e assessoramento técnico para os órgãos da administração direta e indireta do Município, preferencialmente, e para os órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 3º O capital social da PROCEMPA será de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) de ações ordinárias nominativas no valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 4º O Município subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social e os integralizará mediante a utilização de:

- I. bens e direitos que possuir, relacionados com o objetivo da sociedade;
- II. dotações provenientes de créditos orçamentários, adicionais ou especiais;
- III. quaisquer outros recursos previstos por Lei.

Art. 5º O Município poderá, em qualquer tempo, subscrever aumentos de capital da PROCEMPA, assegurando ao Município a participação de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

Art. 6º O Município é autorizado a subscrever todas as ações que não tiverem encontrado subscritores e a transferir a terceiros as subscritas além do percentual estabelecido no artigo anterior.

Art. 7º A PROCEMPA será administrada por uma diretoria composta de 3 (três) diretores e por um Conselho Administrativo e Financeiro, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A primeira Diretoria da Sociedade terá seu mandato concluído juntamente com o atual Prefeito.

§ 2º - A Direção da Empresa submeterá, anualmente, ao Prefeito uma tabela de tarifas de prestação de serviços.

Art. 8º O Município será representado nas Assembléias Gerais da PROCEMPA pelo Secretário Municipal sob cuja supervisão estiver a Sociedade.

Art. 9º O pessoal próprio da PROCEMPA reger-se-á pela legislação trabalhista, incluído na categoria de industrial.

Art. 10 Os servidores do Município lotados no Centro de Processamento de Dados (CPD) poderão, no prazo de 240 dias a contar da data desta Lei, optar, por interesse próprio e/ou a critério da Diretoria, pela transferência para o quadro de pessoal próprio da PROCEMPA.

Art. 11 Na fase de implantação, a PROCEMPA poderá dispor de funcionários dos quadros de pessoal do Município, que serão colocados à disposição da empresa.

Art. 12 No exercício de 1977, os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes desta Lei terão cobertura no Orçamento da Administração Centralizada.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto neste artigo, fica o Executivo Pessoal autorizado a abrir, em qualquer mês do exercício de 1977, os créditos adicionais que se fizerem necessários, com utilização dos recursos destinados ao Centro de Processamento de Dados (CPD) da Secretaria Municipal da Fazenda, classificados sob o código 1302, da atividade 13203.

Art. 13 Fica o Executivo autorizado a conceder garantia do Município em empréstimos e financiamento à Companhia até o limite de 30% (trinta por cento) do seu capital social.

Art. 14 O patrimônio e os serviços prestados pela PROCEMPA ficam isentos do pagamento dos impostos municipais.

Art. 15 A PROCEMPA, por deliberação da Assembléia Geral, poderá celebrar convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas.

Art. 16 É vedado aos órgãos da administração centralizada e descentralizada do Município a aquisição e locação de equipamentos de processamento de dados ou contratação de serviços desta natureza.

§ 1º - Os serviços de processamento de dados dos órgãos da administração centralizada e descentralizada do Município serão realizadas pela PROCEMPA, salvo no caso desta já ter esgotado sua capacidade de produção.

§ 2º - A PROCEMPA dará prioridade de atendimento aos serviços dos órgãos municipais.

Art. 17 Serão extintos o Centro de Processamento de Dados da Secretaria Municipal da Fazenda e o Centro de Processamento de Dados do Departamento Municipal de Água e Esgotos, após o arquivamento dos atos constitutivos da PROCEMPA na Junta Comercial.

Art. 18 O Executivo nomeará uma Comissão composta por três incorporadores, que terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover e ultimar os atos necessários à constituição da PROCEMPA.

Art. 19 Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de janeiro de 1977.

Guilherme Sociais Villela
Prefeito.